



Número: **0030692-68.2012.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **01/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0030692-68.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
ALCEMAR JOSE REIS DOS SANTOS (AGRAVADO)	FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES (AGRAVADO)	FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8671575	24/03/2022 09:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
8524849	24/03/2022 09:22	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
8524851	24/03/2022 09:22	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
8671576	24/03/2022 09:22	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0030692-68.2012.8.14.0301**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: ALCEMAR JOSE REIS DOS SANTOS, ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão negativa de seguimento a recurso especial, fundada na alínea *b* do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, em virtude de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.568.244/RJ (Tema 952).
2. As razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de que, apesar da previsão contratual de 7 faixas etárias, teriam sido previstos reajustes distribuídos somente entre 5 destas, o que destoava do julgamento paradigma e da resolução normativa aplicável ao caso.
3. Agravo interno conhecido e não provido.



## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmaram suspeição / impedimento os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0030692-68.2012.8.14.0301**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**REPRESENTANTE: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (OAB/PA N.º 11.270)**

**RECORRIDOS: ALCEMAR JOSÉ REIS DOS SANTOS E ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES**

**REPRESENTANTE: TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (OAB/PA N.º**



11.496) E FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (OAB/PA N.º1.283)

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle**  
(Relator):

Trata-se de **agravo interno em recurso especial** (id. 7969807), interposto por **Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico**, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial, fundada na conformidade do acórdão com a tese n.º 952 do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.568.244/RJ, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (id. 7399936).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que seria lícito o aumento decorrente da mudança de faixa etária ocorrido na mensalidade aplicado à parte recorrida, visto que os percentuais de reajuste, previstos contratualmente, são condizentes com o que dispõe a legislação em vigor e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 8140514).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição ancorada no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão



agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

**É o relatório.**

**VOTO**

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0030692-68.2012.8.14.0301**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle**  
(Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no tocante à discussão acerca da validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário, conforme fixado no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.568.244/RJ (Tema 952/STJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).



2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

(...)

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: (...)

**b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.**

(...)

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou



discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Na hipótese sob exame, conforme alegado pela própria parte agravante, a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima, reconhece a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária aplicado em contratos firmados ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, **desde que cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998<sup>1</sup>**, a qual determina:

- a) A observância de 7 (sete) faixas etárias;
- b) O valor fixado para a última faixa etária não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
- c) A variação de valor na contraprestação não poderá atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

Conforme consta da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, foi verificado que a Turma Julgadora entendeu pela possibilidade de reajuste por faixa etária, desde que realizados conforme as diretrizes legais, tendo sido afirmado, no teor do voto condutor do acórdão recorrido, que:

**"(...) no contrato ora em análise, os reajustes em decorrência de implementação de idade foram concentrados apenas em 05 (cinco) faixas etárias, contrariando, portanto, a Resolução da ANS, que prevê que tais reajustes devam ser diluídos entre as 07 faixas etárias. O reajuste, da maneira como estipulado no contrato em questão, acabou por ocasionar considerável majoração da mensalidade no momento em que o apelado completou 60 (sessenta) anos de idade".**



Vale dizer, a própria resolução citada prevê que **as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário e de seus dependentes, obrigatoriamente, deverão ser estabelecidas nos contratos de planos ou seguros privados a assistência à saúde, observando-se as 07 (sete) faixas etárias.**

Ou seja, as razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de que, apesar da previsão contratual de 7 faixas etárias, teriam sido previstos reajustes distribuídos somente entre 5 destas, o que destoaria do julgamento paradigma e da resolução normativa aplicável ao caso.

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.

Belém, 23/03/2022



**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0030692-68.2012.8.14.0301**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**REPRESENTANTE: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (OAB/PA N.º 11.270)**

**RECORRIDOS: ALCEMAR JOSÉ REIS DOS SANTOS E ALCINA LUCIA SANTOS GONCALVES**

**REPRESENTANTE: TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (OAB/PA N.º 11.496) E FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (OAB/PA N.º1.283)**

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle** (Relator):

Trata-se de **agravo interno em recurso especial** (id. 7969807), interposto por **Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico**, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial, fundada na conformidade do acórdão com a tese n.º 952 do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.568.244/RJ, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil (id. 7399936).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que seria lícito o aumento decorrente da mudança de faixa etária ocorrido na mensalidade aplicado à parte



recorrida, visto que os percentuais de reajuste, previstos contratualmente, são condizentes com o que dispõe a legislação em vigor e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 8140514).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição ancorada no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

**É o relatório.**



**PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0030692-68.2012.8.14.0301**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ronaldo Marques Valle**  
(Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no tocante à discussão acerca da validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário, conforme fixado no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.568.244/RJ (Tema 952/STJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

(...)

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste



desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: (...)

**b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.**

(...)

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)



Na hipótese sob exame, conforme alegado pela própria parte agravante, a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima, reconhece a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária aplicado em contratos firmados ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, **desde que cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998<sup>1</sup>**, a qual determina:

- a) A observância de 7 (sete) faixas etárias;
- b) O valor fixado para a última faixa etária não seja superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;
- c) A variação de valor na contraprestação não poderá atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

Conforme consta da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, foi verificado que a Turma Julgadora entendeu pela possibilidade de reajuste por faixa etária, desde que realizados conforme as diretrizes legais, tendo sido afirmado, no teor do voto condutor do acórdão recorrido, que:

**"(...) no contrato ora em análise, os reajustes em decorrência de implementação de idade foram concentrados apenas em 05 (cinco) faixas etárias, contrariando, portanto, a Resolução da ANS, que prevê que tais reajustes devam ser diluídos entre as 07 faixas etárias. O reajuste, da maneira como estipulado no contrato em questão, acabou por ocasionar considerável majoração da mensalidade no momento em que o apelado completou 60 (sessenta) anos de idade".**

Vale dizer, a própria resolução citada prevê que **as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário e de seus dependentes, obrigatoriamente, deverão ser estabelecidas nos contratos de planos ou seguros privados a assistência à saúde, observando-se as 07 (sete)**



**faixas etárias.**

Ou seja, as razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de que, apesar da previsão contratual de 7 faixas etárias, teriam sido previstos reajustes distribuídos somente entre 5 destas, o que destoaria do julgamento paradigma e da resolução normativa aplicável ao caso.

Sendo assim, voto pelo **não provimento** do agravo interno.



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão negativa de seguimento a recurso especial, fundada na alínea *b* do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, em virtude de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.568.244/RJ (Tema 952).

2. As razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de que, apesar da previsão contratual de 7 faixas etárias, teriam sido previstos reajustes distribuídos somente entre 5 destas, o que destoava do julgamento paradigma e da resolução normativa aplicável ao caso.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmaram suspeição / impedimento os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

